



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

posterior assunção do polo ativo da demanda pelo Ministério Público;

II - Prosseguimento da demanda pelo Parquet estadual, na qualidade de sucessor processual, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85;

III - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, para o qual o feito foi distribuído;

IV - Aplicação analógica do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011;

V - Observância do Princípio do Promotor Natural, previsto implicitamente nas normas insculpidas nos artigos 5º, incisos LIII e LV e 128, § 5º, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição Federal de 1988;

VI - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, vinculada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, para officiar no presente feito.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto¹ em face da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto², no bojo do processo judicial nº 202085501432, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto.

Em síntese, o processo em curso consiste em Ação Civil Pública de Ressarcimento por Dano ao Patrimônio Público e/c Improbidade Administrativa nº 202085501432, no ano de 2020, pelo Município de Tobias Barreto, em face de Adilson de Jesus Santos, no exercício do mandato de Prefeito de Tobias Barreto, tendo como

1 - Dra. Luciana Duarte Sobral.

2 - Dr. Antônio Carlos Nascimento Santos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

objeto a contratação de fornecedores, com dispensa de licitação, para os eventos "CARNATOBIAIS 2016" e "TOBIART 2016".

Uma vez ajuizada a ação, esta foi distribuída, via Sistema de Controle Processual Virtual (SCP) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, à **2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto**, perante a qual o feito passou a tramitar regularmente. No entanto, pelo fato de o réu da ação ter sido eleito para novo mandato na Prefeitura, o Município de Tobias Barreto requereu que o Ministério Público fosse intimado para assumir o polo ativo da demanda (p. 168 dos autos).

Os autos foram, então, remetidos à **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, cujo Promotor Titular à época³ se manifestou pela remessa dos autos à **1ª Promotoria de Justiça** (p. 193).

Encaminhados os autos para a **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, o mesmo Promotor, que à época acumulava a atuação nas duas unidades, requereu que a titularidade da demanda fosse efetivamente assumida pelo Ministério Público, por intermédio da **1ª Promotoria de Justiça**, na qualidade de órgão curador do patrimônio público (p. 195), o que foi deferido pelo Juízo, conforme despacho de pp. 219/220.

No entanto, a atual Promotora de Justiça titular da **1ª Promotoria de Justiça**⁴, na primeira oportunidade de contato com o processo, declinou a atribuição para a **2ª Promotoria de Justiça**, conforme manifestação às pp. 244/245, por entender que lhe falece atribuição para atuar no caso, já que a ação não havia sido intentada por aquele órgão.

3 Dr. Paulo José Francisco Alves Filho.

4 Dra. Luciana Duarte Sobral.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GÉRAL DE JUSTIÇA

O Promotor de Justiça atualmente titular da 2ª Promotoria de Tobias Barreto⁵, ao receber os autos, requereu que as intimações do processo fossem feitas à 1ª Promotoria de Justiça, por se tratar de atribuição referente ao Patrimônio Público (pp. 246/247).

Ato contínuo, a Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto suscitou o presente **Conflito Negativo de Atribuições** (pp. 277/281), sob o fundamento de que "não há falar em atribuição específica desta 1ª Promotoria de Justiça para atuar no feito judicial em questão, por não se tratar de ação deflagrada ou ajuizada a partir de investigações e apurações efetivadas no âmbito de suas curadorias".

Após, vieram os autos.

Eis o que importa relatar.

Com efeito, por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP respaldada no artigo 1º, inciso III, da **Portaria nº 1.797/2020**.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

O cerne do presente **conflito negativo de atribuição** reside em saber a qual órgão ministerial deve ser atribuído o acompanhamento da ação judicial **202085501432** (Ação Cível Pública de Ressarcimento por Dano ao Patrimônio Público c/c Improbidade Administrativa) em curso perante a **2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em princípio, registre-se que a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, constitui-se em instrumento processual integrante do microssistema das tutelas coletivas, vocacionado, dentre outros escópos, para a concretização da proteção ao patrimônio público, facultando-se ao Ministério Público, em cumprimento à sua função institucional e agindo na qualidade de substituto processual, assumir a titularidade dessa ação, nos termos do artigo 5º, § 3º, do mencionado Diploma Legal, *in litteris*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

[...]

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

(Grifo do MP)

Exempli gratia, o mesmo ocorre no caso da Ação Popular, verdadeira garantia fundamental do cidadão, na qual também se autoriza a sucessão processual pelo Ministério Público, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.717/65⁶.

Com efeito, no caso dos presentes autos, diante do possível conflito de interesses representado pelo fato de o réu da Ação Civil Pública - inicialmente ajuizada

6 Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pelo Município de Tobias Barreto - ter sido eleito para novo mandato como Prefeito, autoriza-se ao Parquet, assumindo o polo ativo da demanda, impulsionar o feito em defesa do patrimônio público, passando a figurar como parte autora do processo, em respeito aos **princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade das demandas coletivas**, como bem sinaliza a jurisprudência do STJ. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA TÁCITA DA INSTITUIÇÃO AUTORA LEGITIMADA. COISA JULGADA MATERIAL DA DECISÃO EXTINTIVA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 5.º, §3.º, E 15, DA LEI N.º 7.347/85. PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA DEMANDA COLETIVA.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos dos arts. 5.º, §3.º, e 15, da Lei nº 7.347/85, nos casos de desistência infundada ou de abandono da causa por parte de outro ente legitimado, deverá o Ministério Público integrar o pólo ativo da demanda. **Em outras palavras, homenageando-se os princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade das demandas coletivas, deve-se dar continuidade à ação civil pública, a não ser que o Parquet demonstre fundamentalmente a manifesta improcedência da ação ou que a lide revele-se temerária.**

4. Entende-se por coisa julgada material a imutabilidade da sentença de mérito que impede que a relação de direito material, decidida entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em processo distinto, pelo mesmo ou por distinto julgador.

5. Justamente por ter como pré-requisito essencial a análise de questão de mérito é que se diz que a sentença extintiva da execução não possui força declaratória suficiente para produzir coisa julgada material, que é o fim buscado, em verdade, pelo processo de conhecimento.

6. Recurso especial a que se nega provimento.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(REsp 200.289/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010). Grifo do MP.

Por oportuno, conciliando-se os princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade das demandas coletivas com a independência funcional do Membro do MP, pode o Promotor Natural deixar de assumir a titularidade da ação civil pública, caso entenda que, naquele caso concreto, não há justa causa para que o processo prossiga, devendo, no entanto, submeter sua manifestação ao Conselho Superior do Ministério Público, como, *exempli gratia*, defende o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli, *in verbis*:

“Se o órgão do Ministério Público entender que não é caso de assumir a promoção da ação civil pública ou coletiva, objeto de desistência por parte de co-legitimados, deverá submeter previamente suas razões ao Conselho Superior, que, caso discorde de seu entendimento, poderá designar outro membro para prosseguir no feito”.

(MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 101-102).

Tracejadas as balizas da legitimação ativa *ad causam* superveniente do Ministério Público, cumpre-nos enfrentar a questão relativa à unidade ministerial com atribuição para assumir a titularidade da Ação Civil Pública no caso *sub examine*.

Ora, a matéria aqui versada não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

No conflito ora suscitado, o exame dos fatos narrados nos autos e que serviram de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública nº 202085501432 revelam



ESTADO DE SÉRGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

como *causa petendi* a ocorrência da contratação de fornecedores, com dispensa de licitação, para eventos carnavalescos no Município, ("CARNATOBÍAS 2016" e "TOBIART 2016"), levada a cabo pelo réu da ação em curso - Adilson de Jesus Santos, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Tobias Barreto.

O elemento central da questão reside no exame da **(in)existência** de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido processo em Juízo.

Debruçando-se sobre o conflito, tem-se como aplicáveis ao caso em espécie, **por analogia**, as disposições da Resolução nº 007 - CPJ/MPSE, de 21 de julho de 2011, com as devidas alterações.

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, resta evidenciado que existe uma divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça do Ministério Público de Sergipe, afetas à defesa do cidadão, a fim de melhor gerenciar o âmbito de atuação, seja na seara extrajudicial, seja na judicial, de cada uma delas.

Nesse sentido, de acordo com o citado art. 19 da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, mais especificamente em seu parágrafo 1º, encontra-se definido que cabe às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais, ajuizadas a partir de investigações e apurações que se efetivarem no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, o parágrafo 2º do aludido dispositivo **atribui à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dispõe o referido dispositivo e seus parágrafos:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

(Grifo do MP).

Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

Assim, no presente caso, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida dentre as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto (suscitada), à qual cabe inicialmente officiar como *custos legis*, e à qual, logicamente⁷, caberá officiar como substituto ou sucessor, vez que possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Some-se à aplicação do critério da vinculação, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011-CPJ, a necessidade de observância, para o equacionamento do presente conflito, do princípio implícito do Promotor Natural.

⁷ Vide mais uma vez o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O princípio do Promotor Natural, extraído implicitamente da norma do art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito a ser processado pela autoridade competente, visa impedir a designação de Membro do Parquet para processar pessoa ou caso específico, mediante a figura denominada de "acusador de exceção", que não encontra fundamento em regras objetivas de fixação de atribuição. A norma constitui uma garantia para a Sociedade e para o Membro da própria Instituição.

Segue nesta direção o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO.
- O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARÇO, AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARÇO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO).

- Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES).

- Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES

(STF - HC: 67759-RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/08/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-07-1993 PP-13142 EMENT VÔL-01710-01 PP-00121).

Grifo do MP.

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, G, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo).

2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional.

3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.

(STF - ADI: 2854 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2020). Grifo do MP

No mesmo sentido, a doutrina de **Emerson Garcia**:

“Trata-se de princípio implícito no texto constitucional e que deflui das garantias da inamovibilidade dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, b, da CR/1988), da independência funcional de que gozam tais agentes (art. 127, parágrafo único, da CR/1988), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/1988) e do direito de somente ser processado pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CR/1988).

No âmbito da Lei nº 8.625/1993, o art. 24, a exemplo do art. 10, IX, e e g, abriga o princípio do Promotor Natural, evitando a designação de 'agentes de encomenda ou de exceção' e os consequentes afastamentos ad nutum, mazelas incompatíveis com o Estado de Direito e a efetividade dos direitos fundamentais. (...).

Dessa forma, permitir a participação da Promotoria suscitante (1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto) na ação judicial em curso acarretaria grave violação ao Princípio do Promotor Natural, porquanto alteraria **regra objetiva de divisão de atribuição** entre Promotorias de Justiça, qual seja, o disposto no art. 19, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, acima mencionado, aplicado analogicamente ao presente caso.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, é válido reproduzir precedente de **conflito negativo**, suscitado no bojo de ação popular em que o autor manteve-se inerte e o MP assumiu a titularidade da ação, e que foi solucionado pela Procuradoria-Geral de Justiça **nos exatos termos da fundamentação aqui delineada**, sobremaneira pelo fato de a ação popular e a ação civil pública terem o mesmo regramento acerca da sucessão processual no polo ativo da demanda pelo Ministério Público. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL (ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO), A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL (ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE), E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CRISTÓVÃO, TODAS DE SÃO CRISTÓVÃO – AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM DESFAVOR DO ESTADO DE SERGIPE – PRETENSÃO DA SUSPENSÃO DE DESPESA RELATIVA À PROPAGANDA E PUBLICIDADE OFICIAL, SOB O FUNDAMENTO DA DEFICITÁRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA, OCASIONADA PELA ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS E A DESARRAZOADA PRIORIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS PARA A ÁREA DE PUBLICIDADE – INÉRCIA DO AUTOR POPULAR – SUCESSÃO PROCESSUAL PELO PARQUET ESTADUAL – APLICAÇÃO DA NORMA INSCRITA NO ART. 9º, DA LEI Nº 4.717/65 – PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL ONDE TRAMITA O FEITO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CRISTÓVÃO.

I – Ação Popular em desfavor do Estado de Sergipe, deflagrada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, na qual se viúndica a anulação de atos administrativos que autorizaram a realização de despesas para veiculação de propagandas e publicidade oficial, sob a alegação da desarrazoada priorização dos gastos públicos para a seara de comunicação oficial em detrimento da deficitária prestação do serviço de saúde pública, ocasionada pela escassez de recursos financeiros;

II – Conflito de Atribuições suscitado a partir da inércia do autor popular, autorizando-se, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 4.717/65, o prosseguimento da demanda pelo Órgão de Execução do Parquet estadual, na qualidade de sucessor processual;

III – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, para o qual o feito foi distribuído;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - Aplicação analógica do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011;

V - Observância do Princípio do Promotor Natural, previsto implicitamente nas normas insculpidas nos artigos 5º, incisos LIII e LV e 128, § 5º, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição Federal de 1988;

VI - Pela atribuição da Promotoria de Justiça de São Cristóvão, vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, para officiar no presente feito.

(AÇÃO POPULAR Nº 201483000400. Decisão: 15 de março de 2018).

Portanto, tendo em vista que o presente Conflito Negativo de Atribuição foi instaurado em sede de Ação Civil Pública, distribuída e que tramita perante o Juízo de Direito da **2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**, cabe à unidade ministerial vinculada ao adunado Órgão Jurisdicional, qual seja, a **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, a atribuição para officiar no feito.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito negativo**, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é da **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, ora suscitada, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 12 de dezembro de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça